



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 13726.000510/2002-13
Recurso nº. : 137.781
Matéria : IRPF - Ex(s): 1998
Recorrente : SÍLVIO COSTA DE CARVALHO
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ no RIO DE JANEIRO – RJ II
Sessão de : 12 DE AGOSTO DE 2004
Acórdão nº. : 106-14.144

IRPF - GANHO DE CAPITAL - DECADÊNCIA - Sendo a tributação sobre o ganho de capital definitiva, não sujeita a ajuste na declaração e independente de prévio exame da autoridade administrativa, o lançamento é por homologação (art. 150, § 4º do CTN), devendo o prazo decadencial ser contando da ocorrência do fato gerador.

Decadência acolhida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SÍLVIO COSTA DE CARVALHO.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, ACOLHER a preliminar de decadência, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE


JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI
RELATOR

FORMALIZADO EM: 20 SET 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, ROMEU BUENO DE CAMARGO, LUIZ ANTONIO DE PAULA, GONÇALO BONET ALLAGE, ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13726.000510/2002-13
Acórdão nº : 106-14.144

Recurso nº : 137.781
Recorrente : SÍLVIO COSTA DE CARVALHO

RELATÓRIO

Contra Sílvio Costa de Carvalho foi lavrado Auto de Infração (fls. 129 a 139), em 23 de setembro de 2002, por meio do qual foi exigido crédito tributário relativo a Imposto de Renda de Pessoa Física incidente sobre omissão de ganhos de capital na alienação de bens e direitos no ano-calendário de 1997, no valor total de R\$ 425.239,65, sendo R\$ 150.330,42 devidos a título de principal, R\$ 162.161,42 a título de juros de mora e R\$ 112.747,81 a título de multa de ofício no percentual de 75%.

A autuação resultou de fiscalização formalizada através de Mandado de Procedimento Fiscal (fl. 01), motivada por solicitação da Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Resende/RJ (fl. 06) na qual afirma que o Recorrente teria omitido de sua Declaração de Rendimentos relativa ao ano-calendário de 1997, operação de dação em pagamento do imóvel "Sítio Barra" para quitação de dívida da Fazenda Três Pinheiros perante o Banco do Brasil, conforme escritura anexada aos autos (fls. 19 a 22).

No curso da fiscalização foi apresentada escritura pública de dação em pagamento, atos societários da Fazenda Três Pinheiros e documentos societários e contábeis da Avícola Agulhas Negras, bem como esclarecimentos sobre a operação.

Da análise da documentação acostada aos autos, constatou a Autoridade Fiscal a omissão de ganhos de capital obtidos na alienação de bens e direitos tendo em vista que:

*1 – Conforme escritura de compra e venda, em 29/02/1996, o contribuinte adquiriu da Fazenda Três Pinheiros Ltda. uma área de



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13726.000510/2002-13
Acórdão nº : 106-14.144

terras, coma denominação atual de "Sítio da Barra", tendo como preço o valor de R\$ 287.222,92, sendo R\$ 30.000,00 recebido no ato e R\$ 257.222,92 saldo devedor hipotecário na citada data, referente a "Cédula Rural Hipotecária", gravada em favor do Banco do Brasil S/A, que o contribuinte ficou sub-rogado na obrigação de liquidar;

2 – Conforme escritura de "Dação em Pagamento", em 20/03/1997, o contribuinte deu o supracitado imóvel para liquidação de dívidas suas e de terceiros, ao Banco do Brasil S/A. O imóvel foi alienado por R\$ 1.290.025,72;

3 – De todos os elementos apresentados verifiquei que o contribuinte, em 20/03/1997, era o único possuidor do imóvel alienado."

Intimado em 24.09.02 (fls. 140), apresentou o Recorrente, tempestivamente, Impugnação (fls. 144 a 155), alegando, em síntese que:

- (i) Preliminarmente, a decadência, uma vez que o ganho de capital sujeita-se à tributação definitiva, e, em se tratando de lançamento por homologação, nos termos do artigo 150, § 4º do CTN, o prazo ter-se-ia iniciado na data da ocorrência do fato gerador, ou seja, na data da alienação do imóvel, anexando jurisprudência do Conselho de Contribuintes que corrobora com seu entendimento;
- (ii) A previsão contida no artigo 799 do Regulamento do Imposto de Renda – RIR/94, ainda que se trate de norma de hierarquia inferior, abriu leque de opções de tributação não previstas no Código Tributário Nacional, desvirtuando a verificação do fato gerador do imposto, criando fato imponível inexistente;
- (iii) Não auferiu renda, uma vez que "o alijamento do imóvel para a quitação de dívidas com o Banco do Brasil não abre espaço para se entender tivesse havido ganho de capital de qualquer espécie", tampouco houve acréscimo patrimonial, já que não auferiu qualquer resultado positivo com a referida dação, e que caberia ao fiscal erigir o lançamento com base no que de fato



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13726.000510/2002-13
Acórdão nº : 106-14.144

pudesse representar o ganho de capital apontado como causa da lavratura.

Em vista do exposto, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em do Rio de Janeiro/RJ II, houve por bem manter o lançamento tributário, em decisão assim ementada:

*“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF
Exercício: 1998*

Ementa: GANHO DE CAPITAL. DECADÊNCIA.

Quando o contribuinte não efetua previamente o pagamento do imposto devido a título de ganhos de capital, o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário se extingue após cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

GANHO DE CAPITAL. DAÇÃO EM PAGAMENTO.

Na apuração do ganho de capital, considera-se como valor da alienação, no caso de dação em pagamento, o valor da dívida que está sendo quitada em contrapartida aos bens que serviram de pagamento.

DECISÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS. EFEITOS

De regra geral, as decisões administrativas, mesmo as proferidas por Conselhos de Contribuintes, bem como as judiciais, não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência, senão àquela objeto da decisão.

Lançamento Procedente.”

Intimada em 07.08.2003 (fls. 168) acerca da referida decisão, a Recorrente interpôs, tempestivamente, Recurso Voluntário, aduzindo os seguintes argumentos:

- (i) Preliminarmente, a decadência do direito da Fazenda Pública efetuar lançamento tributário, com base no artigo 798 do RIR/94, no artigo 21 da Lei nº 8.981/95, no artigo 18 da Lei nº 8.134/30 e artigo 150, § 4º do CTN, tendo a Autoridade



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo n^o : 13726.000510/2002-13
Acórdão n^o : 106-14.144

- Julgadora de Primeira Instância se equivocou ao enquadrar a hipótese analisada nos autos no artigo 173 do CTN;
- (ii) Tributo sujeito ao lançamento por homologação é aquele que atribui ao sujeito passivo o dever de adiantar o recolhimento sujeito à ulterior verificação, não transformando a inadimplência persistente em prazo para homologação;
 - (iii) Ainda preliminarmente, fato novo e superveniente – os atos de aquisição (escritura de compra e venda), bem como os de alienação do imóvel (dação em pagamento) foram desconstituídos em razão de decisão em Ação Revocatória, defez-se, assim, a razão de existir da autuação e do processo administrativo;
 - (iv) A previsão contida no artigo 799 do Regulamento do Imposto de Renda – RIR/94, ainda que se trate de norma de hierarquia inferior, abriu leque de opções de tributação não previstas no Código Tributário Nacional, desvirtuando a verificação do fato gerador do imposto, criando fato imponible inexistente;
 - (i) Não auferiu renda, uma vez que “o alijamento do imóvel para a quitação de dívidas com o Banco do Brasil não abre espaço para se entender tivesse havido ganho de capital de qualquer espécie”, tampouco houve acréscimo patrimonial, já que não auferiu qualquer resultado positivo com a referida dação, e que caberia ao fiscal erigir o lançamento com base no que de fato pudesse representar o ganho de capital apontado como causa da lavratura;
 - (ii) Por fim, requer seja convertido o julgamento em diligência a fim de se verificar o resultado da Ação Revocatória n^o 2001.045.000724-0, em curso perante o Juízo da 3^a Vara Cível da Comarca de Resende.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13726.000510/2002-13
Acórdão nº : 106-14.144

VOTO

Conselheiro JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI, Relator

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, inclusive no que tange ao arrolamento de bens e direitos (fl. 211), devendo, portanto, ser conhecido.

Passo ao exame das questões, iniciando a análise do processo pela preliminar argüidas.

Como bem demonstrado pela Autoridade Administrativa, o Recorrente adquiriu da Fazenda Três Pinheiros Ltda. uma área de terras pelo valor de R\$ 287.222,92, sendo R\$ 30.000,00 recebido no ato e R\$ 257.222,92 mediante saldo devedor hipotecário na citada data, referente a "Cédula Rural Hipotecária", gravada em favor do Banco do Brasil S/A, que o contribuinte ficou sub-rogado na obrigação de liquidar;

Em 20/03/1997, o contribuinte deu o supracitado imóvel para liquidação de dívidas suas e de terceiros, ao Banco do Brasil S/A, sendo que o imóvel foi alienado por R\$ 1.290.025,72.

Trata-se, portanto, na espécie, de hipótese de apuração de ganho de capital teor do artigo 3º, parágrafo segundo da Lei 7.713/88 e artigo 18, inciso I da Lei 8.134/90.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13726.000510/2002-13
Acórdão nº : 106-14.144

De outro lado, depreende-se dos autos que a atividade administrativa do lançamento deu-se em 23.09.02, que a ciência se deu em 24.09.02, reportando-se a ganho de capital auferido na alienação de bem imóvel em 20.03.97.

Constata-se, dessa forma, que o lançamento ocorreu passados mais de cinco anos da data do fato gerador do Imposto sobre a Renda incidente sobre ganhos de capital. Ainda que o Contribuinte seja obrigado a reportar tal ocorrência em sua declaração de rendimentos, é assente que tal não desvirtua o momento em que é devido o imposto, inclusive sujeito a cálculo em apartado.

Não pactua este Julgador o entendimento exarado em decisão de primeira instância de que não tendo havido o pagamento do imposto deslocar-se-ia o fundamento de contagem de prazo do artigo 150, parágrafo quarto do Código Tributário Nacional, para o artigo 173 do mesmo Diploma legal, posto que não constada ausência de entrega de Declaração de Rendimentos daquele ano-calendário de 1.997 (fls. 10 e 11) ou constatada fraude no momento da constituição do crédito tributário.

"ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - Não comprovada a origem dos recursos, há de ser considerada a omissão de rendimentos.

GANHO DE CAPITAL NA ALIENAÇÃO DE BENS E DIREITOS - DECADÊNCIA - O termo inicial para a contagem da decadência inicia-se no momento em que foi apurado o ganho de capital.

Recurso parcialmente provido." (Ac. 1º CC 104-16207)

"IRPF - GANHO DE CAPITAL - DECADÊNCIA - Sendo a tributação sobre o ganho de capital definitiva, não sujeita a ajuste na declaração e independente de prévio exame da autoridade administrativa, o lançamento é por homologação (art. 150, § 4º do CTN), devendo o prazo decadencial ser contando do fato gerador, havendo ou não pagamento.

Preliminar acolhida." (Ac. 1º CC 104-19069)



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13726.000510/2002-13
Acórdão nº : 106-14.144

Nesse sentido, de se acolher a preliminar de decadência do direito da Fazenda de Constituir o crédito tributário na hipótese em comento.

Sala das Sessões - DF, em 12 de agosto de 2004.


JOSE CARLOS DA MATTA RIVITTI